



REVISTA *THESIS JURIS*

O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E SEUS LIMITES NO BRASIL: APONTAMENTOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*THE EXTRADITION PROCESS AND IT'S LIMITS IN BRAZIL: OUTLINE IN
ACCORDANCE WITH THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME COURT*

Luiz Carlos Ormay Júnior

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado, graduado em direito pela Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul, pós-graduando em
Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato
Saraiva, Mestrando em Direito Pela Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul.
ormay.luiz@gmail.com

Rejane Alves de Arruda

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogada, Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP,
Especialista em Direito Penal Econômico pela
Universidade de Coimbra, Professora Colaboradora do
Curso de Mestrado em Direitos Humanos da
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS),
Professora da Graduação da Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul (UFMS), da Universidade Católica
Dom Bosco (UCDB) e da Escola Superior da
Magistratura de Mato Grosso do Sul (ESMAGIS).
rejane.arruda@hotmail.com

Resumo

A extradição é um instituto milenar, e também um importante mecanismo de garantia de direitos humanos, de soberania nacional e combate a impunidade. O presente artigo aborda os principais limites do processo de extradição no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se, para tanto, de revisão bibliográfica e análise documental. A extradição no Brasil é considerada mista, pois exige a atuação conjunta do Poder Executivo e do Poder Judiciário, respeitando o sistema belga de contensidade limitada. Percebe-se que os limites ao processo de extradição são importantes para assegurar o respeito aos direitos humanos do estrangeiro, vedando-se, por exemplo, a extradição por crimes políticos ou por fato atípico. Por outro lado, para garantir o

funcionamento do sistema, podem ocorrer restrições a direitos humanos, como a limitação da matéria de defesa que pode ser alegada pelo estrangeiro.

Palavras-chave: Extradicação. Brasil. Limites.

Abstract

The extradition is an age-old institution and also an important mechanism for guaranteeing human rights, national sovereignty and combating impunity. This article deals with the main limits of the extradition process in the Brazilian legal system, using bibliographical revision and documentary analysis. Extradition in Brazil is considered mixed since it requires the joint action of the Executive Branch and the Judiciary while also respecting the Belgian system of limited contention. It is understood that the limits to the extradition process are important to ensure respect for the human rights of the foreign, for example by prohibiting extradition for political crimes or by an atypical act. On the other hand, to ensure the functioning of the system human rights restrictions may occur such as limiting the amount of defense that can be claimed by the foreign.

Keywords: Extradition. Brazil. Limits.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo abordar os principais limites ao processo de extradição, presentes na Lei nº 6.815/80 e na Constituição Federal de 1988, sob o ponto de vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De início, serão abordados alguns dos principais aspectos e fundamentos do instituto da Extradicação, enaltecendo seu caráter jurídico-político e convencional, juntamente com o fim precípua de combater a impunidade por conta de limites territoriais. Além disso, é observado também o aumento da importância que tal instituto ganhou com o desenvolvimento de tecnologias e o consequente aumento do fluxo de pessoas, ambos trazidos pela globalização, acontecimentos que conferiram caráter transnacional a diversos tipos de crimes.

O segundo passo é analisar a extradição dentro do cenário normativo brasileiro, dando-se ênfase na Lei nº 6.815/80, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, levando em conta também as disposições constitucionais que repercutem direta e indiretamente no processo extradicional. Não serão abordados neste artigo os Tratados Internacionais de Extradicação celebrados pelo Brasil, vez que se revestem de grande especificidade.

Além disso, será analisado também o sistema belga de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil, explicando como se dá o procedimento no Brasil e trazendo o caso da extradição de Cesare Battisti, que teve grande repercussão e tratou justamente da relação entre o Supremo Tribunal Federal ao deferir uma extradição e o ato de entrega ou não do indivíduo realizado pela Presidência da República.

Após isso, são discutidos os principais limites ao processo de extradição trazidos pela Lei nº 6.815/80, em face da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sendo tratado apenas o disposto no artigo 77º, VIII, da referida lei, por se referir a casos extremamente raros.

Quanto a metodologia esta pesquisa é descritiva e exploratória, pois visa, a partir da análise de fatos colhidos por revisão bibliográfica e documental (legislação e julgados do Supremo Tribunal Federal), pontuar os principais limites ao processo de extradição.

1 Aspectos e fundamentos do instituto da extradição

O instituto da extradição, para Podestá Costa (1985, p. 426), pode ser definido como “o procedimento em virtude do qual um Estado entrega determinada pessoa a outro Estado, que a requer para submetê-la a sua jurisdição penal, por causa de um delito de caráter comum pelo qual foi iniciado processo formal ou foi lhe imposta condenação definitiva.”

Na doutrina nacional, Hildebrando Accioly (1998, p. 357) define extradição como “o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo”.

Trata-se da forma mais antiga de cooperação internacional que se tem conhecimento, advindo da necessidade de diminuir a impunidade de indivíduos que cometiam crimes e se utilizavam de fronteiras jurídico-territoriais para se esconder da responsabilização penal.

Atestando a longevidade do instituto, tem-se notícia de um tratado entre hititas e egípcios, datado de 1.291 antes de Cristo, no qual a extradição era prevista, de modo a assegurar que o indivíduo, que fugisse de um país para o outro, tivesse suas garantias asseguradas, mas também sofresse a persecução penal. (SÁNCHEZ, 1993)

Foi no século XX, no entanto, que a extradição ganhou maior importância jurídica e política, em face das mudanças radicais advindas com a globalização. O encurtamento das distâncias, a relativização das fronteiras e o aumento da circulação de pessoas fizeram surgir os

chamados crimes transnacionais, ensejando a necessidade de se regulamentar e uniformizar o processo de extradição, o que aconteceu somente em 1928 pelo Código de Bustamonte.

O processo de extradição tem seu fundamento básico na ideia de assistência e cooperação internacional, podendo ser considerado um acordo de vontades entre Estados que fazem o compromisso de mútua assistência em busca da diminuição da impunidade e o respeito aos direitos humanos.

Luís Ivani de Amorim Araújo (2000, p. 03) define o objetivo principal da extradição:

Com o objetivo de escarmentar as ações criminosas perpetradas contra os direitos fundamentais da pessoa humana – à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança – os Estados têm concertado convênios, pelos quais se obrigam a extraditar os seus autores ou submetê-los às autoridades judiciais competentes para efeito de julgamento (punire aut dedere).

Por violarem os alicerces do Direito Internacional, que reconhece aos indivíduos a qualidade de sujeitos de direito e deveres no campo internacional, essas ações criminosas são denominadas *delicta iuris gentium* e, por consequência, devem ser punidas no interesse da humanidade.

A bilateralidade também caracteriza a extradição, uma vez que depende da requisição de um Estado e da manifestação de outro, onde o indivíduo extraditando se encontra, aceitando a solicitação (VARELLA, 2010). A extradição assim não é um processo que acontece sem provocação, na verdade é exatamente o contrário, ela é pautada principalmente na índole volitiva dos Estados, de modo que para que seja possível extraditar um indivíduo, além do requerimento (via diplomática ou diretamente ao Governo Brasileiro), o país requerente deve apresentar condenação penal contra o indivíduo requerido ou ordem de prisão expedida por autoridade competente.

Tal característica ganha importância quando se quer definir que tipo de extradição está sendo requerida. Isso porque, o processo de extradição pode ser instrutório ou executório; o primeiro ocorre quando não há sentença contra o indivíduo extraditando, “sendo a extradição para julgamento” (RUSSOMANO, 1981, p. 11), exigindo-se “a apresentação de documentos comprobatórios de processo penal contra o extraditando e em trâmite no Estado de origem” (BRASIL, 2005); o segundo ocorre “quando visa a execução de uma pena, imposta após trânsito em julgado de decisão condenatória” (DEL’OLMO, 2003, p. 357).

Na atualidade, podem ser identificados três principais modelos de processo de extradição: o inglês, o francês e o misto. No sistema inglês, todo o processo compete a um juiz;

já no francês, a extradição cabe exclusivamente ao Poder Executivo; em contrapartida, no modelo misto, cabe ao juiz definir acerca da procedência extradição e ao Executivo, sobre a entrega do estrangeiro.

Por outro lado, Souza (1998, p. 39) adverte que a extradição pode ser agrupada em três sistemas, de modo que existiria, primeiramente, o sistema puramente administrativo, no qual as autoridades judiciárias estariam excluídas; o segundo, denominado de ampla revisão (ou sistema anglo-saxônico), em que é facultado ao Poder Judiciário franca margem de análise do mérito da causa criminal, reservando-se ao juiz “os mesmos poderes que lhe assistem no processo criminal interno”; e um terceiro sistema, denominado de misto ou de deliberação, que restou adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os demais Estados que foram influenciados pela legislação belga de 1874.

Por contar com a atuação de diversos poderes, a extradição consegue unir forças políticas e jurídicas, demonstrando-se como um instituto de forte teor cooperativo, apresentando, inclusive, como fonte principal, os tratados internacionais. Todavia, como se trata de um assunto de interesse nacional, é regulamentada por lei e até mesmo pela própria Constituição.

2 A extradição no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro caso de extradição, de que se tem notícia no Brasil, aconteceu no dia 04 de março de 1845, quando a França dirigiu pedido expresso ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, o que gerou uma grande celeuma, visto que apenas em 1847 é que foi editada a Circular 4, que continha regras sobre o processo extradicional. Após tal fato, diversos tratados bilaterais e declarações de reciprocidade foram assinados pelo Brasil com diversos países.

O problema foi que o processo de extradição como fora concebido no Brasil, era incompatível com a Constituição Federal de 1891, pois está continha disposições que garantiam a inviolabilidade de direitos à liberdade, à segurança e à propriedade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Já no século XX, por conta das grandes mudanças pelas quais o mundo passou, decorrentes do vertiginoso aumento do fluxo de pessoas e o encurtamento de distâncias por conta de novas tecnologias, surgiu a necessidade de modernizar a legislação referente à extradição.

O resultado disso é que hoje o Brasil possui, regulando a matéria, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.815 de 1980, mais conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, o Decreto nº 941 de 1969 e os Tratados Internacionais de Extradicação.

A princípio, é de se notar que o processo de extradicação brasileiro adota o sistema misto, isto é, tem natureza administrativa e jurídica, envolvendo tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Judiciário. Quanto a esta natureza dúplice, Lisboa (2001, p. 56) lembra que “não é o Poder Judiciário quem concede a extradicação, uma vez que está é ato do Poder Executivo, que é o órgão do Estado que tem a atribuição de representá-lo nas relações com demais Estados na Comunidade Internacional”.

Desse modo, o processo de extradicação passiva no Brasil, isto é, quando um país requer a entrega de um estrangeiro que se encontra em solo brasileiro, passa por três fases, duas administrativas e uma judiciária. Primeiro, o país requerente deve solicitar, via diplomática ou diretamente à Presidência da República, a extradicação do indivíduo¹; recebendo a solicitação, o governo envia o procedimento ao Supremo Tribunal Federal², que é a quem compete processar e julgar a extradicação solicitada por Estado estrangeiro³; quando a extradicação é deferida, inicia-se a última fase, quando o Presidente da República realiza a entrega do indivíduo.

Tendo em vista o caráter precipuamente convencional do processo de extradicação, caso exista tratado bilateral assinado pelo Brasil e outro país, por conta do princípio da especialidade, deverão as regras ali contidas ser observadas. Como bem lembra Del’Olmo (2007, p. 97) “no que tange a extradicação, há prevalência da norma convencionalizada pelo Brasil, via tratado bilateral, em detrimento da norma interna”.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que o Tratado Internacional deve prevalecer sobre a lei geral da extradicação. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL, 2001) “Tratado bilateral, no Brasil, tem hierarquia de lei ordinária e natureza de lei especial, que afasta a incidência da lei geral de extradicação”.

O rito de extradicação no Brasil deve observar também o limite objetivo, estabelecido ao Supremo Tribunal Federal, quanto a análise estrita da legalidade do pedido extradicional, sem

¹ Art. 80. A extradicação será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

² Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 83. Nenhuma extradicação será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

³ Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar, originariamente:
g) a extradicação solicitada por Estado estrangeiro;

adentrar no mérito da questão. Isso decore do sistema belga de contenciosidade limitada adotado no Brasil. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL, 1998):

no sistema belga – ao qual filiada a lei extradiciona brasileira, não afetada pelo Tratado com a Itália – o papel da autoridade judiciária do Estado requerido se limita a um juízo de legalidade extrínseca do pedido, sem penetrar no exame de mérito sobre a procedência, à luz das provas, da acusação formulada no Estado requerente contra o extraditando.

Entretanto, mesmo autorizada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, a “última palavra” será sempre a do Presidente da República, como bem lembra Mazzuoli (2007, p. 607). Depois da análise legal do pedido, é o Poder Executivo quem verifica a oportunidade e a conveniência da extradição.

Muito já se discutiu quanto a vinculação ou não do Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal pelo deferimento da extradição. Inclusive, tal situação foi debatida durante o julgamento de um dos casos mais famosos de extradição no Brasil – a Extradição nº 1085 (BRASIL, 2013) – na qual o Governo da Itália requereu a extradição de Cesare Battisti. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal havia deferido a extradição de Cesare, mas o Presidente da República, exercendo seu juízo de conveniência e oportunidade, resolveu não entregá-lo ao Governo italiano.

Diante disso, o Governo italiano tentou invalidar a referida decisão, não obtendo êxito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não estaria a Presidência da República vinculada à decisão de deferimento prolatada pelo tribunal, pois se tratava de ato de soberania e, portanto, de competência indelegável do Presidente:

[...] 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradiciona, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arripio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, verbis: “O Supremo Tribunal

limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008) [...]. (BRASIL, 2008)

O Estatuto do Estrangeiro, instrumento legal que regulamenta o processo de extradição, foi editado durante o período da ditadura militar no Brasil, e recebe fortes críticas por pregar uma doutrina de segurança nacional, acabando por colocar o estrangeiro como um potencial inimigo da nação. O que pode se ver ao analisar seus dispositivos é que, ao mesmo tempo que existem normas que visam garantir direitos fundamentais dos extraditados, existem outras que se mostram prejudiciais a direitos constitucionalmente assegurados, como o da ampla defesa.

Daí porque uma análise pormenorizada de aspectos do processo de extradição se mostra pertinente, em especial a dos limites impostos pela Lei nº 6.815/90, vez que são objeto de ampla discussão e norteiam principalmente a atuação do Supremo Tribunal Federal nos casos de extradição passiva no Brasil.

3 Os limites ao processo de extradição no Brasil

O processo de extradição possui um rito próprio, possuindo limites que devem ser observados pelo Supremo Tribunal Federal quando faz o juízo de delibação, aferindo a legalidade da entrega de um súdito estrangeiro para outro país.

O primeiro limite do processo extradicional reside no já comentado sistema belga de contenciosidade limitada. Na fase judicial da extradição passiva, o Supremo Tribunal Federal não possui, em regra, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia, inclusive em casos de negativa de autoria.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal parece ter assentado entendimento de que, em determinadas situações, se mostra possível a análise de aspectos materiais concernentes à própria substância da acusação criminal que dá origem ao requerimento de extradição. Isso acontecerá sempre que o referido exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia

pertinente à ocorrência de prescrição penal, à observância do princípio da dupla tipicidade ou à configuração eventualmente política, tanto do delito atribuído ao extraditando, quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição.

O segundo limite do processo de extradição é trazido pelo artigo 85º, parágrafo primeiro da Lei nº 6.815⁴, que limita as matérias que podem ser arguidas à identidade da pessoa reclamada, defeito e forma dos documentos apresentados ou da ilegalidade da extradição. Tendo em vista a importância do direito à ampla defesa, que essa norma limita, já houve muita discussão acerca da constitucionalidade do referido dispositivo por possível ofensa ao artigo 5º, LV⁵, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui hoje entendimento firme quanto a constitucionalidade da limitação da defesa do extraditando, levando em conta que o artigo 5º, em seus incisos LI⁶ e LII⁷, trazem a justificativa para tal limitação. Ademais, o sistema belga, adotado pelo Brasil, permite essa limitação, por conta da própria natureza do processo de extradição.

Em que pese o Pretório Excelso considerar constitucional a limitação material da defesa do extraditando, o referido entendimento não é imune a críticas. Isso porque a garantia à ampla defesa é extensiva a todos os indivíduos, e isso pode ser visto até na literalidade do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Contudo, a fim de garantir o funcionamento do sistema extradição no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em um posicionamento consequencialista, parece relativizar o direito de defesa.

O terceiro limite é trazido pelo artigo 77º, I, da Lei nº 6.815/80⁸ e consiste na vedação de extradição de brasileiro nato ou naturalizado, indo no mesmo sentido da limitação existente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LI. Entretanto, o aludido dispositivo faz distinção entre a situação do brasileiro nato e naturalizado, vez que aquele indivíduo, que adquire a nacionalidade brasileira mas tem sua extradição requerida por crime anterior à essa aquisição, não tem proteção contra esse requerimento.

⁴ Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. § 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶ LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

⁷ LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

⁸ Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

A restrição à entrega de nacionais deriva da própria ideia de soberania nacional e também do Código de Bustamante, que em seu artigo 345⁹ assevera que os Estados não estão obrigados a entregar seus nacionais. No entanto, o fato de um indivíduo não poder ser extraditado por ser brasileiro nato não quer dizer que não sofrerá persecução penal, haja vista a existência do Princípio da Extraterritorialidade¹⁰ do Direito Penal brasileiro, que possibilita a penalização de nacional por crime cometido no exterior, entendimento este sedimentado pelo STF:

Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7, II, “b”) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradicação Brasil/Portugal (Artigo IV) -, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concorrente “persecutio criminis”, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados) fiquem impunes. (BRASIL, 2003).

A questão da nacionalidade ganha importância pois acaba trazendo uma exceção ao sistema belga de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil, uma vez que, no caso de extradição passiva em que o brasileiro naturalizado é acusado de prática do crime de tráfico de drogas, o Estado que requerer a extradição deve comprovar tal envolvimento, cabendo à Suprema Corte brasileira a análise da questão a fim de deferir (ou não) o pedido:

O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). - Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se ao Estado requerente a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada na realização do episódio delituoso. A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, in fine, da Constituição - além de representar, em

⁹ Art. 345. Os Estados contratantes não estão obrigados a entregar os seus nacionais. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

¹⁰ O princípio da extraterritorialidade define que a lei local se aplica a todos os crimes ocorridos no território nacional, independente da nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado, respeitando limites de tratados, convenções e regras internacionais (Código Penal, art. 5º, §§ 1º e 2º)

favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada - instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação penal estrangeira, em ordem a permitir ao Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. (BRASIL, 1997)

O quarto limite pode ser encontrado no artigo 77º, II e IV da Lei nº 6.815/80¹¹, que exige a dupla tipicidade da conduta pela qual se requer a extradição, isto é, o crime que o extraditando é acusado ou condenado deve ser fato típico tanto no ordenamento brasileiro quanto no ordenamento do Estado estrangeiro. Como bem lembra Tibúrcio (2006, p. 248) “que em ambos o fato seja punível como crime”.

Tal limite decorre também do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, XXXIX¹², da Constituição Federal. Assim, no momento da prática da conduta, deve esta ser típica em ambos os ordenamentos:

O significado jurídico do princípio constitucional da reserva de lei em matéria de tipificação e de cominação penais (CF, art. 5º, inciso XXXIX). *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Dupla tipicidade (ou dupla incriminação): critério que rege o sistema extrajudicial. Necessidade de que o fato subjacente ao pedido de extradição (ou ao pleito de prisão cautelar para efeitos extrajudiciais) esteja simultaneamente tipificado, no momento de sua prática, tanto na legislação penal do Brasil quanto na do Estado Estrangeiro. (BRASIL, 2015)

A lei também determina que não será concedida extradição para casos de crimes cuja pena seja inferior a um ano, isso porque o processo de extradição visa, precipuamente, o combate à impunidade que gere verdadeira instabilidade social, sendo assim, crimes que possuam menor potencial ofensivo – que geralmente são punidos com penas brandas – não ensejam a extradição. Essa ideia advém também do custo-benefício que se tem com o processo de extradição, vez que ele envolve ativação da máquina administrativa e gastos de recursos governamentais.

O quinto limite resta consubstanciado nos artigos 77º, III, V, e 78º, I e II, da Lei nº 6.815/80¹³ e engloba o aspecto da territorialiedade no processo de extradição. Em um primeiro

¹¹ Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano

¹² Art. 5, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

¹³ Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

momento, deve o Supremo Tribunal Federal verificar se o Brasil, segundo suas leis, é competente para processar e julgar o indivíduo que se busca extraditar. Trata-se de uma forma expressa de garantir a soberania da jurisdição brasileira, pois não deve um indivíduo ser enviado a um outro país para ser julgado ou cumprir pena se o Brasil possuir competência para realizar a persecução penal.

Em adição a isso, há de se verificar se o crime foi praticado no território do Estado requerente ou se suas leis se aplicam no lugar onde o crime foi praticado. Isso porque deve o Supremo Tribunal Federal analisar se o país, que requer a extradição, tem legitimidade para tanto, pois o fim precípua do processo extradicional é combater a impunidade, mas respeitando a jurisdição e a competência dos diversos países.

O sexto limite trazido pela Lei nº 6.815/80, em seu artigo 77º, V¹⁴, deve ser visto como uma clara vedação ao *non bis in idem*¹⁵. Ao trazer como um impedimento o fato do indivíduo estar sendo processado ou já tiver sido absolvido no Brasil, a lei brasileira tem como objetivo evitar uma nova persecução penal, garantindo-se, se for o caso, a soberania da decisão já proferida pela justiça brasileira.

O sétimo limite pode ser encontrado no artigo 77º, VI, do Estatuto do Estrangeiro¹⁶ e consiste no óbice, para a concessão da extradição, o fato do crime (que motiva o processo extradicional) já estar prescrito, seja de acordo com a legislação brasileira ou a estrangeira. Essa limitação tem como fim precípua a garantia de que um indivíduo não possa ser submetido de maneira infinita à persecução penal, isso porque é dever do Estado punir aqueles que desrespeitam as suas leis, mas dentro de uma limitação temporal.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que basta se dar o prazo prescricional do crime de acordo com a lei brasileira ou com a lei estrangeira para que a

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

Art. 78. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

¹⁴Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

¹⁵ A utilização jurídica do princípio do *non bis in idem* é associada ao impedimento que recai sobre o estado de não impor a um indivíduo uma dupla sanção ou duplo processo por conta de um só fato.

¹⁶ Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

extradição seja prejudicada, sendo descabida, dessa forma, a exigência de prescrição em ambos os ordenamentos.

O oitavo limite ao processo de extradição reside no artigo 77º, VII, do Estatuto do Estrangeiro e no artigo 5º, LII, da Constituição Federal, que proíbem a extradição em casos de crimes considerados políticos. Esse preceito deve ser observado juntamente com a premissa que cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal apreciar o caráter da infração penal¹⁷, podendo, inclusive, deixar de considerar o crime como político em atentado contra chefes de Estado, ou atos violentos para subverter a ordem política ou social¹⁸.

Como bem lembra Carvalho (1976, p. 142) os crimes políticos são “ações ou omissões consideradas contrárias às instituições dominantes”. A vedação à entrega de indivíduo por crime político é a principal exceção ao sistema belga de contenciosidade limitada, pois, em caso de alegação do extraditando que está sendo requerido por motivos de ordem política, deverá o Supremo Tribunal Federal analisar mais a fundo a questão

Conforme lembra Clóvis Beviláqua (1911) paixões partidárias acabam influenciando os indivíduos a cometerem atos que, em situações ordinárias, não fariam, isto é, as circunstâncias do momento acabam tendo maior importância do que a própria vontade do agente. Somando-se a isso, a carta da República brasileira, que garante a liberdade de pensamento e a livre manifestação de ideias e opiniões, parece coibir que um indivíduo tenha essas garantias suprimidas para que se garanta a estabilidade institucional do Estado.

Essa proteção à liberdade acaba dando ensejo a abusos, por conta de indivíduos que tentam se utilizar do viés político para cometer crimes comuns e não sofrerem persecução penal. Visando coibir esse tipo de prática, o Supremo Tribunal Federal criou um mecanismo para averiguação de crimes políticos, consistente na verificação de elementos essenciais: a motivação, os fins visados e a circunstância do agente ter exercido cargo ou função político-administrativo.

De qualquer forma, existem determinados crimes que, em nenhuma circunstância serão considerados políticos, como por exemplo o genocídio, tortura, tráfico de crianças e trabalhadores, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e prática do terrorismo.

Uma vez deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o processo deverá retornar ao Ministério das Relações Exteriores, que é o órgão competente para comunicar a

¹⁷ § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

¹⁸ § 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

decisão para a missão diplomática do Estado requerente. No entanto, o último limite do processo de extradição deve ser observado nesse momento, visto que o artigo 91¹⁹ da Lei nº 6.815/80 traz compromissos que devam ser firmados pelo Estado requerente para que seja autorizada a entrega do estrangeiro. São os pressupostos para a realização da entrega.

Esses compromissos podem ser resumidos: na vedação a prisão ou processo por fatos anteriores ao pedido de extradição; na obrigatoriedade do cômputo do tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; na obrigação de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte que o indivíduo vier a ser submetido, excetuando-se os casos em que a legislação brasileira permita esse tipo de pena; na vedação de entrega do extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e o compromisso de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Juntamente com os referidos pressupostos, o Estado requerente deve observar também a vedação à pena de prisão perpétua existente no Brasil. Visando garantir o respeito à limitação temporal dos 30 anos, presente no Código Penal, o Supremo Tribunal Federal vem impondo essa exigência quando defere a extradição para países onde é possível a imposição de pena perpétua ou maior que trinta anos.

Esses pressupostos visam assegurar também ao estrangeiro os direitos humanos garantidos aos cidadãos brasileiros, tendo em vista sua universalidade. Caso fosse adotado posicionamento contrário se “evidenciaria flagrante retrocesso na senda dos direitos humanos” (DEL’OLMO, 2007, p. 112).

¹⁹ Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

- I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
- II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
- IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e
- V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Considerações finais

O instituto da extradição tem natureza convencional e é fundamental no combate a impunidade na medida que é um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional hoje existente. Esse instituto tem origens remotas, mas foi institucionalizado e ganhou grande importância a partir do século XIX, quando começou a existir um trânsito maior de indivíduos, passando a ser mais constantes as fugas internacionais, ao mesmo tempo que os crimes passaram a adquirir caráter transnacionais.

O Brasil teve a Circular nº 04 de 1847 como primeiro instrumento legislativo regulamentador do processo de extradição, no entanto, com o passar do tempo, novos diplomas legislativos passaram a regular o procedimento. Atualmente, a extradição é regulamentada pela Constituição Federal, pela Lei nº 6.815/80, pelo Decreto nº 940 e pelos Tratados Internacionais de Extradição celebrados pelo Brasil.

O sistema de extradição no Brasil é considerado misto, pois se dá em três fases sendo duas administrativas e uma judiciária. A parte administrativa sempre é conduzida pelo Poder Executivo e a Judiciária pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, respeita o sistema belga de contenciosidade limitada, pelo qual se realiza apenas a análise de legalidade da extradição, sem adentrar ao mérito da imputação criminal sobre o indivíduo requerido.

Durante o juízo de delibação realizado pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser verificada a existência de algum motivo para impedir a concessão da extradição. Esses limites estão elencados no Estatuto do Estrangeiro e envolvem desde a nacionalidade do indivíduo até a ocorrência de prescrição do crime que lhe é imputado.

A maioria desses limites tem o fim precípuo de garantir os direitos humanos, em especial quando impede a extradição por falta de tipicidade da conduta, por conta de prescrição ou por crime político. No entanto, existem também limites que podem ser considerados prejudiciais aos direitos do indivíduo como, por exemplo, a limitação material dos argumentos que podem ser por ele apresentados em sua defesa.

Em que pese a legislação brasileira, que regula a extradição, ter sido criada durante o período da ditadura militar, tal instituto deve ser pensado como instrumento de promoção dos direitos humanos. Isto porque não só garante ao extraditando a respeitabilidade de seus direitos fundamentais, mas também confere a segurança de julgamento e punição daquele que transgrediu uma determinação legal.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito público internacional**; a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. 2 v.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 795**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 8-8-2001, Plenário, DJ de 6-4-2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 703**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento em 18-12-1997, Plenário, DJ de 20-2-1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1085**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 08-06-2011, Plenário, DJ de 03-04-2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1114**. Relator Carmen Lúcia, Julgamento em 12-06-2008, Plenário, DJ de 22-08-2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Habeas Corpus 83113**. Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento em 26-06-2003, Plenário, DJ de 29-08-2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 688**. Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento em 09-10-1996, Plenário, DJ de 22-08-1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição 732**. Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 11-11-2014, Segunda Turma, DJE de 2-2-2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 925**. Relato Ministro Carlos Britto, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 9-12-2005.

CARVALHO, Alciro Dardeau de. **Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradicação no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Reflexões sobre a Extradicação na Contemporaneidade. In Curso de Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80 aniversário.** Coord. Florisbal de Souza Del'Olmo. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradiciona no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério O. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODESTÁ COSTA, Luis A.; RUDÁ, José Maria. **Derecho internacional público**. V. 1. 5 ed. Buenos Aires: TEA, 1985.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradicação no direito internacional e no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SÁNCHEZ, Guillermo Colín. **Procedimientos para la Extradición**. México: Editora Porrúa, S/A, 1993.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; ARAUJO, Nadia de. **As Novas tendências do direito extradiciona**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em 08 fev. 2017 / aprovado em 31 ago. 2018

Para referenciar este texto:

JÚNIOR, Luiz Carlos Ormay; ARRUDA, Rejane Alves de; ARRUDA, Rejane Alves de Arruda. O processo de extradição e seus limites no brasil: apontamentos de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2018.